



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.685-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

**OFÍCIO N.º 342/22 - SF**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e dos de nºs 2615/21, 2741/21, 3868/21, 3081/21, e 4646/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2708/21, apensado (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-4646/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4646/19, 2615/21, 2708/21, 2741/21, 3081/21 e 3868/21

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I – possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....  
 § 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação **stricto sensu** em instituição de ensino superior.” (NR)

“ANEXO I  
 Bolsa-Atleta – Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor-Base Mensal
Atletas de até 19 (dezenove) anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os 10 (dez) melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)



\* C D 2 2 6 6 5 5 2 5 3 3 0 0 \*

## Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor-Base Mensal
Atletas de até 20 (vinte) anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os 6 (seis) melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 6 6 5 5 2 5 3 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005*)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - estar em plena atividade esportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção

Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para permitir o benefício a atletas da categoria máster e similares

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2685/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo revogar o §5º do art. 1º da Lei n.º 9.891, de 9 de julho de 2004, para permitir que o benefício da Bolsa-Atleta seja concedido a atletas da categoria máster e similares.

Art. 2º Revoga-se o §5º do art. 1º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, a Lei n.º 12.395, que promoveu diversas alterações na legislação esportiva, incluiu na Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a bolsa-atleta”, dispositivo que proíbe o benefício da bolsa-atleta para atletas da categoria máster e similares, na forma do §5º do art. 1º da Lei n.º 10.891/2004.

Atletas da categoria Máster são também conhecidos como atletas veteranos ou atletas Sênior. Compreendem um grupo heterogêneo que varia desde ex-atletas profissionais que buscam continuar em treinamento e se manter competitivos até os que foram sedentários na juventude e resolvem sair da inatividade física para ingressar em treinamentos e competições. A idade a partir da qual um atleta pode ser considerado veterano ou máster varia conforme a modalidade esportiva e o regulamento das federações, que organizam as competições.

Entendemos que aquela alteração legal foi um equívoco, levada a cabo em razão dos preparativos dos Jogos Olímpicos Rio 2016, como uma forma de focar os investimentos financeiros no treino dos atletas que iriam competir naquele megaevento.

Ocorre que, numa visão mais ampla dos objetivos das políticas públicas na área do esporte, está o princípio da democratização do esporte, que busca garantir o *status* de direito individual ao direito ao esporte, como se depreende da redação do *caput* do art. 217 da Carta Maior: “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, *como direito de cada um*: (...”).

O objetivo das políticas públicas na área do esporte não deve se resumir, portanto, à conquista de medalhas ou ao incentivo ao esporte de alto rendimento, mas à democratização do direito ao esporte em todas as etapas da vida, para a construção de um estilo de vida saudável e com lazer, que repercute em outras áreas, tais como saúde pública, economia do esporte, lazer, trabalho, contribuindo para o bem-estar dos indivíduos.

Por essa razão os atletas da categoria máster devem, como os que ainda competem no alto rendimento ou estão em formação, receber o benefício da bolsa-atleta, de forma a divulgar a prática esportiva na maturidade e a incentivar a cadeia produtiva na área esportiva também nessa outra etapa.

Com o aumento da expectativa de vida, cresce a necessidade da prática esportiva ao longo da vida, como meio de desacelerar o processo de envelhecimento e reduzir as enfermidades associadas.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
.....

**Seção III**  
**Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

§ 7º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

**LEI N° 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011**

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de

1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12-A, 13, 14, 16, 18, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 40, 42, 45, 46, 46-A, 50, 53, 55, 56, 57, 84, 88, 91 e 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO IV

#### Seção II

##### Dos Recursos do Ministério do Esporte

"Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção.

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º .....

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 8º .....

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA.

" (NR)

"Art. 11. .....

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e

" (NR)

"Art. 12-A. (VETADO)."

"Art. 13. .....

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da

coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

.....  
VII - a Confederação Brasileira de Clubes." (NR)

"Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos." (NR)

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

....." (NR)

"Art. 18. ....

II - (revogado);

.....  
IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte." (NR)

## **PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2021**

**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro )**

Altera a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4646/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta

Art. 2º O inciso I do artigo 3º da 10.891 de 09 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte modificação.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de **13 (treze)** anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de **13 (treze)** anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta.

A modificação tem por base a necessidade de aprimoramento da legislação, já que no passar dos tempos situações demonstram essa particularidade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214961396600>



Assim, observamos que na prática esportiva de alto nível existe uma limitação de idade para a participação de atletas em competições nacionais, internacionais, olímpico ou Paraolímpico o que de forma considerável é importante para o nivelamento físico e psicológico do competidor.

Cada modalidade esportiva, a depender do grau competitividade existe uma definição de idade, para manter a dinâmica e igualdade.

A característica de algumas modalidades esportivas impõe uma flexibilidade na disputa entre atletas de diversas idades, a exemplo do Skate que não impõe limite de idade em suas competições.

Nas Olimpíadas realizadas neste ano de 2021, a atleta Raissa Leal, de apenas 13 anos, fez história ao conquistar uma medalha de prata no *skate street*, sendo o orgulho brasileiro na modalidade disputada, mas não teve a oportunidade de ser beneficiada pelo bolsa-atleta.

E partindo dessa premissa, muitos atletas precisam de incentivos de garantia a transferência direta de recursos financeiros da política governamental voltada ao apoio na continuidade e aprimoramento nas competições disputadas, motivo pelo qual a redução da idade no benefício do bolsa-atleta se faz necessário.

A prática esportiva vem assumindo cada vez mais um papel fundamental, se tornando importante questão pública, podendo contribuir na formação de novos cidadãos.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214961396600>



\* C D 2 1 4 9 6 1 3 9 6 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005*)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - estar em plena atividade esportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção

Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.708, DE 2021**

**(Do Sr. Benes Leocádio)**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para impedir a candidatura à Bolsa-Atleta dos atletas com sentença penal condenatória transitada em julgado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2615/2021.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

**(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para impedir a candidatura à Bolsa-Atleta dos atletas com sentença penal condenatória transitada em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.

3º.....

§ 1º.....

.....  
III – tiver sido condenado por sentença penal transitada em julgado”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a Bolsa-Atleta. O público beneficiário são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211824501500>



tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paralímpicas<sup>1</sup>.

O esporte de alto rendimento, embora voltado precipuamente a resultados – quando comparado ao desporto de participação ou ao desporto educacional –, caracteriza-se como uma atividade cultural, que reflete e revela importantes valores para toda a sociedade. O “efeito-imitação” dos grandes ídolos esportivos exerce grande influência, especialmente entre crianças e adolescentes.

Por essas características, entendemos que os(as) atletas aptos a pleitearem o benefício da Bolsa-Atleta devem atender a requisitos mínimos de idoneidade, por representarem o país no exterior e servirem de exemplos para diversas gerações.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apresentado pretende impedir a candidatura à Bolsa-Atleta dos atletas com sentença penal condenatória transitada em julgado. Temos a convicção de que se trata de uma medida que fortalece o esporte brasileiro, pois exige que nossos atletas e nossas atletas se apresentem como um modelo de cidadania para a nação brasileira.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO



1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211824501500>



\* C D 2 1 1 8 2 4 5 0 1 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis)

anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - estar em plena atividade esportiva; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014)

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas

situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2021**

**(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera o Artigo 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de idade mínima de 14 anos para receber o benefício do programa Bolsa-Atleta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2615/2021.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Chico D Ângelo)**

Altera o Artigo 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de idade mínima de 14 anos para receber o benefício do programa Bolsa-Atleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições.” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O programa Bolsa Atleta consiste em um programa de auxílio financeiro, dividido em diversas categorias, de acordo com o nível do atleta. Seu principal objetivo é fomentar o esporte e garantir que o atleta se dedique com exclusividade ao esporte que pratica e participe das competições. Ressaltando que mesmo recebendo o auxílio, o atleta poderá continuar recebendo patrocínios.

Para que seja possível receber o auxílio, o atleta junta a documentação necessária comprovando os requisitos de cada categoria, encaminha pelo site do programa e, posteriormente, aguarda a confirmação no Diário Oficial do deferimento. Não são necessários intermediários.

Ressaltando que a concessão de bolsas não é automática, devendo atender aos requisitos internos do órgão e a possibilidade de pagamento. Caso seja deferido, o atleta assinará um termo de adesão e o dinheiro será depositado em conta específica na Caixa Econômica Federal. Após o período de 12 meses de recebimento do auxílio, deverá haver uma prestação de contas de onde foi investido o valor, realizada no próprio site.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700758500>





A prioridade do Governo é que o auxílio seja pago a atletas que pratiquem algum esporte que compõe os programas dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos. Depois, são escolhidos atletas de outras modalidades não olímpicas, como por exemplo, aquelas que integram o programa dos Jogos Pan-americanos.

Grandes atletas que brilharam nas Olímpíadas e Paraolimpíadas do Rio 2016 são atletas que recebem o dinheiro do programa. Segundo informações do próprio Ministério do Esporte, 77% dos atletas convocados das Olimpíadas e 90% das Paraolimpíadas, incluindo os medalhistas Felipe Wu (Tiro Esportivo), Rafaela Silva (Judô), Terezinha Guilhermina (Velocista) e Daniel Dias (Natação), são beneficiários do projeto.

Nas Olimpíadas de Tóquio novas modalidades tiveram suas estreias olímpicas, dentre elas para nós brasileiros, tem destaque o surf e o skate que nos trouxeram medalhas. O governo brasileiro para o skate deu um incentivo de 3,2 milhões de reais na jornada que trouxe para o Brasil duas medalhas. Porém Rayssa Leal, vice-campeã do street, não pôde receber esse benefício.

Os recursos federais beneficiaram 65 skatistas através do programa Bolsa Atleta. Os atletas olímpicos também receberam o direito de inscrição para o Bolsa Pódio, com o maior valor dentro da iniciativa. Infelizmente, a Fadinha do Skate, que tem apenas 13 anos, não alcançou a idade mínima de 14 anos para receber o valor. Além de Rayssa, as exceções são Giovanni Vianna, do street, que também não recebe o benefício, e Pedro Quintas, que estreará no skate park, mas está na categoria “Internacional”.

A exigência de idade é a primeira presente no artigo 3º da lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Bolsa Atleta, no qual lê-se: “possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições”.

Além da idade, os atletas têm que, por exemplo, estar entre os 20 melhores no ranking mundial de sua categoria para pleitear a Bolsa Pódio. Essa exigência não seria problema para Rayssa, que começou a andar de skate por diversão e hoje está entre as melhores do mundo.

Na final em Tóquio, a brasileira somou 14,64 pontos para ficar com a prata. O ouro foi da japonesa Momiji Nishiya, também de 13 anos, que fez 15,26. O bronze ficou com outra skatista da casa, Funa Nakayama, que tem 16 anos e somou 14,49 na disputa pela medalha. Foi o pódio mais jovem registrado em Olimpíada desde 1896.

Em outras modalidades também não faltaram exemplos de atletas olímpicas que antes da adolescência já vivem o sonho olímpico. No tênis de mesa, a síria Hend Zaza tem apenas 12 anos e foi a atleta mais nova a competir em Tóquio. Outra atleta que também não superou os 12 anos de idade é a skatista japonesa Kokona Hiraki. Ela, que é sete meses mais velha que Zaza, foi a atleta do Japão mais jovem nos Jogos. A skatista britânica Sky completou 13 anos tornando-se a atleta olímpica da Grã-Bretanha mais jovem de todos os tempos e conquistou a medalha de bronze em sua categoria.



LexEdit  
\* C D 2 1 4 7 0 0 7 5 8 5 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/08/2021 09:35 - Mesa

PL n.2741/2021

A chinesa Quan Hongchan, de 14 anos, conquistou a medalha de ouro na final feminina da plataforma de 10m, com direito a 24 notas dez (total de 35) em cinco saltos. A canadense Summer McIntosh de 14 anos estabeleceu um novo recorde na natação para seu país: Ela concluiu a prova de nado livre 400 metros em 4min2seg72 ficando no quarto lugar.

**A nadadora norte americana Katie Grimes de 15 anos** é a integrante mais nova do time de natação dos Estados Unidos desde a medalhista de ouro Katie Ledecky, que estreou na Olimpíada de Londres em 2012 com a mesma idade. Hoje, aos 24, Katie disse, durante as classificatórias para Tóquio, que Grimes era “o futuro” do esporte.

Outras jovens aspirantes são as gêmeas britânicas Jessica e Jennifer Gadirova, de 16 anos, que integram a equipe de ginástica feminina. O COI (Comitê Olímpico Internacional) **não determina uma idade mínima universal para os atletas olímpicos**, mas os esportes individuais têm limites de elegibilidade. Os ginastas, por exemplo, devem ter 16 anos para competir, enquanto os boxeadores devem ter completado 18 anos. O skate olímpico, notadamente, não tem exigência de idade mínima, abrindo portas para jovens competidores como Rayssa.

Portanto, entendemos que a presente proposição irá aprimorar o programa e evitar discrepâncias no futuro próximo. Além disso, fará com que os jovens e adolescentes tenham incentivo para seguir apostando no esporte como ferramenta de transformação social. A essa Casa, cabe aperfeiçoar a presente legislação para que possamos muito em breve ter dezenas de jovens e adolescentes brasileiros, assim como Rayssa, sendo um símbolo de orgulho para nosso país. Rogo aos meus pares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, 06 agosto de 2021

**Deputado CHICO D'ANGELO**  
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700758500>



\* C D 2 1 4 7 0 0 7 5 8 5 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005*)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - estar em plena atividade esportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção

Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.081, DE 2021**

**(Do Sr. Felício Laterça)**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar a elegibilidade do benefício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2741/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Felício Laterça)

Apresentação: 08/09/2021 09:25 - Mesa

PL n.3081/2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar a elegibilidade do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de 9 (anos) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 9 (nove) anos e máxima de 24 (vinte e quatro) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214712611900>



\* C D 2 1 4 7 1 2 2 6 1 1 9 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Ser um esportista de primeira linha diligencia muita dedicação e tempo, além de cuidados especiais com alimentação e saúde. O Brasil possui incontáveis atletas com potencial competitivo que se afastam do esporte por falta de recursos. Paralelamente, é legítimo sublinhar o papel relevante que o esporte pode representar em nosso País ao oferecer opções de entretenimento para os jovens, em especial, os carentes.

O Projeto de lei objetiva criar condições mínimas para que os atletas brasileiros que possuam potencial técnico possam competir, nacional e internacionalmente, além de propiciar incentivo para que os atletas busquem sempre os melhores resultados.

Neste contexto, o esporte é um meio de desenvolvimento dos indivíduos pelo qual importa incentivar, na medida em que garante o bem-estar e impulsiona a construção de uma mentalidade voltada para o lazer e a saúde, ambos os elementos consagrados no rol de direitos sociais pela nossa Constituição Federal.

A proposição apresentada visa reduzir a idade mínima dos atletas e paratletas de 14 para 9 anos de idade, e aumentar a idade máxima dos mesmos para 24 anos, no intuito de que sejam beneficiários do programa Bolsa-Atleta. Hoje, a idade mínima para receber o benefício é de 14 anos e a idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção.

Sabe-se que a maioria dos atletas de alto rendimento inicia suas preparações por volta de 9 a 10 anos, ficando nesse período "patrocinado" pelos pais, que muitas vezes não conseguem conciliar a manutenção de seus filhos na escola com a preparação ideal para o desenvolvimento técnico, físico e tático do futuro atleta.

A proposta prevê também a sugestão de modificação da idade máxima de 20 para 24 anos. Tal ação considera a semelhança entre os atletas atendidos nessa faixa e busca ampliar a base esportiva atendida pelo Programa, contribuindo para a manutenção de jovens atletas no esporte. Ressalta-se que o aumento da idade limite para a concessão do benefício se assemelha ao que dispõe o art. 1.694 do Código



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214712611900>

\* C D 2 1 4 7 1 2 6 1 1 9 0 0 \*

Civil, que impõe, nos casos de um estudante, por exemplo, que os pais continuem arcando com suas despesas básicas até sua a formação. Deste modo, se faz necessária a alteração legislativa a fim de aperfeiçoar os normativos aplicáveis ao Programa.

Tal adequação do esporte no âmbito dos direitos sociais caracteriza o incentivo ao atleta como parte considerável da atuação de gestores públicos nos interesses dos diferentes setores da sociedade, na medida em que garante o bem-estar e impulsiona a construção de uma mentalidade voltada para o lazer e a saúde, ambos os elementos consagrados no rol de direitos sociais pela nossa Constituição Federal.

O acesso ao esporte é um direito de todos. A presente iniciativa certamente permitirá que tal direito seja efetivado em seus mais fundamentais aspectos. Ressalta-se que, a Bolsa Atleta é um incentivo à formação dos esportistas profissionais e não uma remuneração em razão de trabalho, entendendo que a prática no cenário esportivo internacional denota a idade entre 09 (nove) e 10 (dez) anos como sendo o período ideal para iniciar a formação de atletas de alto desempenho.

O crescimento da base da pirâmide esportiva, entretanto, é diretamente proporcional ao número de atletas de elite que o País possui. Desta forma, incentivando o desporto de rendimento, estaremos ampliando a prática de esportes em todo o Território Nacional, reduzindo gastos em saúde e em programas de combate às drogas e à violência.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**DEPUTADO FELÍCIO LATERÇA**

**PSL/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214712611900>



\* C D 2 1 4 7 1 2 6 1 1 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis)

anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - estar em plena atividade esportiva; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014)

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas

situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.868, DE 2021**

**(Do Sr. Coronel Armando)**

Altera a redação do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para reduzir, para doze anos, a idade mínima necessária para pleitear a Bolsa-Atleta.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2615/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
 (Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a redação do inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para reduzir, para doze anos, a idade mínima necessária para pleitear a Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212488394200>



## Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas de doze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p>	<p>R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)</p>

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A participação de jovens em competições esportivas tem se acentuado ao longo do tempo. O exemplo mais recente e paradigmático se encontra no brilhante desempenho da jovem Rayssa Leal que, com treze anos de idade, tornou-se medalhista olímpica em 2021.

É preciso incentivar os talentos esportivos, assegurando-lhes, o mais cedo possível, o indispensável estímulo para o pleno desenvolvimento de suas habilidades.

A redução da idade para pleitear a bolsa-atleta, em suas diversas modalidades, certamente poderá beneficiar muitos jovens como a exitosa skatista maranhense.

Estou certo de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em **de** de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212488394200>



Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212488394200>



\* C D 2 1 2 4 8 8 3 9 4 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005*)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - estar em plena atividade esportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção

Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

#### ANEXO

([Anexo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

#### Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

#### Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

#### Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o <i>ranking</i> nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

### Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)

### Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

### Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021

Apensados: PL nº 4.646/2019, PL nº 2.615/2021, PL nº 2.708/2021, PL nº 2.741/2021, PL nº 3.081/2021 e PL nº 3.868/2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Senado Federal, pretende excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Ao PL 2685/2021, estão apensadas as seguintes proposições:

- O PL nº 4.646, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, pretende alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir o acesso a esse benefício a atletas da categoria máster e similares.
- O PL nº 2.615, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a mesma Lei, para reduzir, de quatorze para treze anos, a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta de



\* C D 2 3 5 8 7 9 0 5 4 5 0 0 \*

Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil;

- O PL nº 2.708, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende vedar a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado.
- O PL nº 2.741, de 2021, de autoria do Deputado Chico d'Angelo, retira o requisito de idade mínima para obtenção de qualquer modalidade de Bolsa-Atleta.
- O PL nº 3.081, de 2021, de autoria do Deputado Felício Laterça, reduz para nove anos a idade mínima para obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil e, no caso desta última, amplia para vinte e quatro anos a idade máxima para sua obtenção.
- O PL nº 3.868, de 2021, de autoria do Deputado Coronel Armando, reduz para doze anos de idade a idade mínima para obtenção dessas bolsas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito na Comissão do Esporte (CESPO). Caberá ainda às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente, examinar a adequação financeira ou orçamentária da proposição e a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 28/03/2023, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 5 8 7 9 0 5 4 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a “Bolsa-Atleta”, instituído pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004. Os beneficiários são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas.

A presente proposição legislativa tem como escopo excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão, o que consideramos meritório e oportuno.

Além disso, o PL nº 4.646, de 2019, apensado, pretende revogar o disposto no § 5º do art. 1º da referida Lei, para permitir que o benefício seja estendido aos atletas da categoria máster e similares. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Anteriormente a essa modificação, não havia qualquer restrição aos atletas da categoria máster.

Concordamos com a ideia, pois sua essência se encontra consagrada no texto constitucional (art. 217) ao estabelecer que o esporte constitui direito individual e sua prática deve ser fomentada pelo Estado, não devendo haver quaisquer formas de discriminação ou limitação de idade quanto ao seu acesso.

O mesmo raciocínio pode se aplicar para os atletas menores de quatorze anos, que os Projetos de Lei nº 2.685/2021; 2.615/2021, 2.741/2021, 3.081/2021 e 3.868/2021 buscam apoiar com a bolsa-atleta. Segundo depoimento do educador físico e especialista em fisioterapia esportiva, Sr. Rafael Ferrer, participante de audiência pública para discutir o tema, realizada nesta Comissão do Esporte em 14/12/2022, 70% dos jovens de



\* C D 2 3 5 8 7 9 0 5 4 5 0 0 \*

13 anos desistem do esporte, nos Estados Unidos. No Brasil, não temos dados sobre essa evasão, mas sabemos que a desigualdade socioeconômica é um obstáculo ao exercício do direito ao esporte pelas camadas sociais de baixa renda. Se o atleta, ao alcançar os 14 anos, idade em que poderá iniciar seu desenvolvimento profissional na área do esporte como aprendiz, não tiver tido a oportunidade de se manter nas escolinhas de iniciação desportiva, com apoio nutricional, de transporte e de saúde, ele dificilmente continuará. Com a pressão econômica e social de trabalhar quando alcançar o ensino médio e os 14 anos de idade, provavelmente abandonará o esporte se não houver construído um sólido caminho de iniciação desportiva antes de alcançar essa idade.

Apesar desse entendimento, não concordamos com a redução da idade dos beneficiários da bolsa-atleta, como caminho para incentivar os menores de 14 anos com talento e vocação ao esporte, mas que não tenham condições econômicas favoráveis para se manter na iniciação esportiva. Isso se dá porque a bolsa-atleta é um programa já orientado para a profissionalização, permitida pela Constituição Federal a partir dos quatorze anos de idade, desde que na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII, Constituição Federal).

Os requisitos para o recebimento da bolsa-atleta se apoiam fundamentalmente nos resultados alcançados em competições, sejam elas estudantis, nacionais, internacionais ou olímpicas. Constitui-se essencialmente do desporto de alto rendimento, onde seletividade, hipercompetitividade e a busca por resultados configuram-se na essência do seu conceito legal. A redução da idade para a obtenção da bolsa-atleta pode ser considerada inconstitucional, por essas razões.

O auxílio estatal aos atletas menores de 14 anos deve ser amparado, portanto, por outros meios e paradigmas, bem como considerar a proteção dos direitos da criança e adolescente contra a profissionalização precoce e a prática desportiva inadequada física e emocionalmente para a faixa etária do atleta. Essa preocupação se mostrou recorrente pelos participantes da audiência pública de 14/12/2022. Entendemos, portanto, que a implementação do auxílio, se ocorrer, deve ser feita em articulação entre



\* C D 2 3 5 8 7 9 0 5 4 5 0 0 \*

diferentes atores institucionais. De um lado, as entidades desportivas responsáveis pela iniciação desportiva do atleta devem ser transparentes quanto aos protocolos de exercícios praticados por seus atletas; de outro, a instituição estatal responsável pela saúde deve atestar, por meio de equipe multidisciplinar, se a rotina de exercícios do atleta está adequada ao seu desenvolvimento biológico e se ele segue com integridade física e mental para continuar.

Acrescente-se que o apoio estatal aos atletas menores de 14 anos deve se dar em consonância com os princípios consagrados no art. 217 da Constituição Federal, no capítulo sobre o Desporto: (a) o dever do Estado em fomentar a prática desportiva como direito de cada um; (b) a autonomia das entidades desportivas dirigentes; (c) a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional; d) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Nesse contexto, propomos alteração na Nova Lei Geral do Esporte, recentemente promulgada, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para regular, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, como o Estado poderá prover o auxílio aos atletas menores de 14 anos de idade, com o objetivo de incentivar a iniciação esportiva e o direito ao esporte, com foco nos atletas de baixa renda, com vocação e talento desportivos, de forma a que posteriormente, ao completarem 14 anos de idade, possam ser capazes de se inserir no sistema da bolsa-atleta.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.708, de 2021, acrescenta, nas vedações para obtenção da Bolsa-Atleta, em que já consta o fato de o atleta ter sido punido no âmbito da Justiça Desportiva, a condenação por sentença penal transitada em julgado. A justificação da proposição argumenta que os beneficiários da Bolsa-Atleta devem ser modelos de idoneidade e de cidadania. Entendemos que a medida é desnecessária. As sentenças penais já se constituem em punição do Estado ao comportamento tipificado como crime. Além disso, sanções restritivas de liberdade impedem também as atividades desportivas e, portanto, a fruição do benefício da Bolsa-Atleta. Cumprida a sentença, não há que se impor mais uma nova penalidade. Somos pela rejeição do projeto.



Por fim, quanto à proposta de permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão, consideramos a iniciativa meritória e oportuna. No entanto, o art. 52, § 2º, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, já contempla exatamente essa hipótese, motivo pelo qual não tratamos do tema no Substitutivo.

Face ao exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 2.685, de 2021, e dos projetos de lei nº 4.646, de 2019, 2.615, de 2021; nº 2.741, de 2021; nº 3.081, de 2021; e nº 3.868, de 2021, apensados; e pela rejeição do projeto de lei nº 2.708, de 2021; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2023-16443



\* C D 2 2 3 3 5 8 7 9 0 5 4 5 0 0 \*



## COMISSÃO DO ESPORTE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021, E AOS PL Nº 4.646, DE 2019; Nº 2.615, DE 2021; Nº 2.741, DE 2021; Nº 3.081, DE 2021; Nº 3.868, DE 2021, APENSADOS.**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para regular o auxílio aos atletas menores de quatorze anos de idade e para permitir a atletas pertencentes à categoria máster ou similares o acesso à Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular a possibilidade de auxílio financeiro a atletas menores de quatorze anos de idade e permitir o benefício da bolsa-atleta a atletas da categoria máster ou similares.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º .....

.....

§ 4º Os atletas menores de quatorze anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas em registros públicos para fins de políticas sociais, com vocação e talento para o desporto e praticantes do desporto educacional poderão receber incentivo financeiro do Estado brasileiro para custear despesas de transporte, alimentação e material desportivo nos dias de iniciação desportiva, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – publicação da rotina de exercícios do atleta pela entidade desportiva responsável pela iniciação desportiva;

II – apresentação de atestado, renovado semestralmente, de equipe multiprofissional de instituição pública de saúde indicando a aptidão física e mental do atleta para a rotina de exercícios de que trata o inciso I deste parágrafo, tendo em vista a adequação dessas atividades à maturidade biológica e psicossocial do atleta;



\* C D 2 3 5 8 7 9 0 5 4 5 0 0 \*

III – comprovação de frequência e desempenho escolares do atleta adequados às normas educacionais.

§ 5º O incentivo de que trata o § 4º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 51 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2023-16443



\* C D 2 3 3 5 8 7 9 0 5 4 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.685/2021, o PL 2615/2021, o PL 2741/2021, o PL 3868/2021, o PL 3081/2021, e o PL 4646/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2708/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Delegado da Cunha, Julio Cesar Ribeiro, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Airton Faleiro, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Flávia Morais, Helena Lima, Ricardo Abrão e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Presidente

Apresentação: 11/10/2023 17:35:25.567 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 2685/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 11/10/2023 17:35:25.567 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 2685/2021  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.685, DE 2021, E AOS PL Nº 4.646, DE 2019; Nº 2.615, DE  
2021; Nº 2.741, DE 2021; Nº 3.081, DE 2021; Nº 3.868, DE 2021,  
APENSADOS.**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para regular o auxílio aos atletas menores de quatorze anos de idade e para permitir a atletas pertencentes à categoria máster ou similares o acesso à Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular a possibilidade de auxílio financeiro a atletas menores de quatorze anos de idade e permitir o benefício da bolsa-atleta a atletas da categoria máster ou similares.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º Os atletas menores de quatorze anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas em registros públicos para fins de políticas sociais, com vocação e talento para o desporto e praticantes do desporto educacional poderão receber incentivo financeiro do Estado brasileiro para custear despesas de transporte, alimentação e material desportivo nos dias de iniciação desportiva, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – publicação da rotina de exercícios do atleta pela entidade desportiva responsável pela iniciação desportiva;

II – apresentação de atestado, renovado semestralmente, de equipe multiprofissional de instituição pública de saúde indicando a aptidão física e mental do atleta para a rotina de exercícios de que trata o inciso I deste parágrafo, tendo em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 11/10/2023 17:35:25.567 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 2685/2021  
SBT-A n.1

vista a adequação dessas atividades à maturidade biológica e psicossocial do atleta;

III – comprovação de frequência e desempenho escolares do atleta adequados às normas educacionais.

§ 5º O incentivo de que trata o § 4º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 51 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Presidente



\* C D 2 3 9 9 7 9 5 9 7 6 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**